

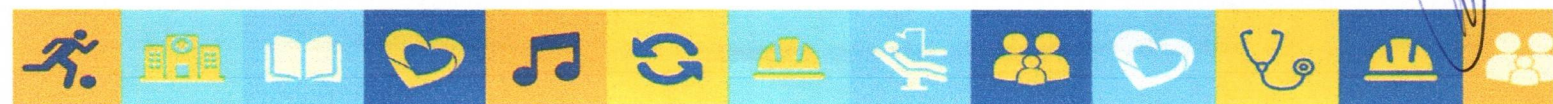
LEI Nº584 DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Ações Preventivas e de Combate ao **Bullying** e ao **Cyberbullying** nos órgãos componentes do Sistema de Ensino da Cidade de Araçoiaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Em conformidade com o que dispõe as Leis Federais nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024, fica instituído o Programa Municipal de Ações Preventivas e de Combate ao **Bullying** e **Cyberbullying** nos órgãos que compõem o Sistema de Ensino do Município de Araçoiaba, com o objetivo de promover uma ampla reflexão sobre o tema junto aos professores, funcionários, gestores educacionais, pais e alunos, bem como fomentar um plano de ações contínuas que possa contribuir com o pleno desenvolvimento das crianças e jovens que estudam na rede escolar municipal.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se **bullying** todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.



§ 2º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, entende-se por **Cyberbullying** – o **Bullying** que ocorre por meio da internet ou de outros meios de comunicação eletrônica.

Art. 2º Em observância à Lei Federal nº 13.185/2015, a presente Lei reafirma os seguintes tipos de **Bullying** e **Cyberbullying**:

I - **Verbal**: humilhar, ridicularizar, apelidar, xingar por meio de piadas, insultos, ameaças e críticas.

II - **Moral**: falar mal por meio de ataques à dignidade, desrespeitar ou degradar a vítima.

III - **Sexual**: intimidar por meio de comportamentos desrespeitosos e inapropriados, que visam humilhar e assediar.

IV - **Social**: comportamentos agressivos, humilhantes ou exclusivos que visam isolar ou marginalizar uma pessoa ou um grupo.

V - **Psicológico**: usar estratégia de comportamento que afeta negativamente a saúde mental e emocional de uma pessoa.

VI - **Físico**: usar da força física para intimidar, humilhar e agredir uma pessoa.

VII - **Material**: destruir, danificar ou roubar algo da propriedade da vítima.

VIII - **Virtual**: violência que ocorre em ambientes digitais, como redes sociais, e-mails, mensagens de texto e jogos online.

Art. 3º São objetivos deste programa:

I - Dispor de instrumentos técnicos e legais para combater o **Bullying** e o **Cyberbullying** nas escolas e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

II - Obter, no prazo de 01 ano de vigência da presente Lei, professores, funcionários e gestores educacionais, treinados/capacitados nos aspectos técnicos e legais a fim de lidarem com o problema em questão.



Parágrafo único A consecução desses objetivos deverá estar vinculada às normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação (CME), tendo como referência a legislação em vigor, particularmente, o que dispõe a Lei Federal 14.811/2024.

Art. 4º As ações estratégicas a serem realizadas, durante o desenvolvimento deste programa, serão definidas por uma Comissão Quadripartite, composta por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 02 (dois) representantes de Professores da Rede Pública, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e 02 (dois) pais de alunos.

§ 1º A Comissão de que trata o Caput deste artigo deverá ser constituída por meio de Portaria do chefe do poder Executivo, no prazo de 30 dias de vigência da presente Lei.

§ 2º Assim que estiver constituída, a Comissão Quadripartite, diante das normas e diretrizes estabelecidas pelo CME, terá um prazo de 60 (sessenta) dias, para definir as ações referidas no caput deste artigo, em sintonia com os desdobramentos do que dispõe o Art. 5º da Lei Federal nº 14.811/2024.

§ 3º A Comissão Quadripartite, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, elaborará um Relatório das ações/atividades, que será entregue à Secretaria de Educação para a plena e fiel execução.

Art. 5º A Comissão Quadripartite, referida no artigo anterior, deverá considerar como base para a definição das ações as seguintes questões:

I - Equipes Multidisciplinares para o desenvolvimento das atividades nas escolas e demais órgãos do sistema Municipal de Ensino.



II - Um Plano, que será incluso no calendário escolar, para a implantação das medidas previstas no Programa.

III - tratamento a ser dado às vítimas e agressores.

IV - Parcerias e/ou convênios com órgãos de competência comprovada.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado, diante da necessidade, a constituir parcerias e convênios, preferencialmente, com instituições públicas para o pleno cumprimento dos objetivos deste programa.

Art. 6º A presente Lei não afasta nem substitui a aplicação das normas penais, civis e administrativas previstas na legislação federal, especialmente aquelas constantes no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Leis Federais nº 13.185/2015 e nº 14.811/2024, quando configuradas condutas tipificadas como infrações ou crimes.

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão regulamentadas pelo poder executivo, tendo como referência os instrumentos de gestão municipal - PPA, a LDO e a LOA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 06 de junho de 2025.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

Prefeito

